



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 11 de novembro de 2024.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei Complementar nº 02/2024

Senhora Presidenta,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Este Projeto de Lei Complementar prevê a alteração da redação atual de alguns dispositivos e incluir outros no Código Tributário Municipal, estes artigos tratam do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-vivos (ITBI) e da Taxa de Licença de Atividade Ambulante.

Dessa forma, para realizarmos as devidas atualizações no nosso Sistema Tributário, faz-se necessário a aprovação deste Projeto de Lei Complementar encaminhado.

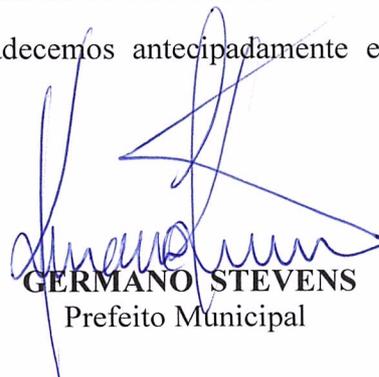
As alterações no Capítulo sobre o ISS estão embasadas na Decisão da Segunda Turma do STJ, quanto à questão da base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de construção civil, que no julgamento acontecido em 13/05/2024, confirmou o entendimento da Primeira Turma do STJ, qual seja: a base de cálculo do ISS nesse segmento deve ser formada pelo preço total do serviço, não podendo ser deduzidos os materiais fornecidos pelo prestador. Portanto, conforme previsto na decisão da Segunda Turma do STJ: “trata-se agora de matéria absolutamente sacramentada pela jurisprudência, o que reclama uma providência imediata dos municípios no tocante à alteração de suas legislações”.

Já as alterações previstas no ITBI, a não-incidência para a localização de parcela rural, no direito denominada de Gleba Legal, está embasada no Provimento 007 de 2005, instituído pela Corregedoria Geral da Justiça do RS, pois inexistente a transmissão da propriedade. Enquanto que as novas previsões de fatos geradores estão embasadas em novas subdivisões criadas no trabalho registral dos imóveis

Enquanto que as alterações dos valores da Taxa de Licença de Atividade Ambulante é uma demanda trazida pelos representantes do comércio local.

Certos de vossa atenção, agradecemos antecipadamente e apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,



GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024

INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS DA
LEI Nº 1.692/2011 (CTM), E, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizada a alteração dos **itens 7.02 e 7.05 do § 1º no artigo 89 da Lei Municipal nº 1.692**, de 1º de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário do município de Imigrante, com a seguinte redação:

“TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

Fato Gerador e Alíquota do ISS

Art. 89. (...)

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (sobre o valor total da Nota Fiscal de Serviço). (NR)	3%
------	--	----

(...)

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (sobre o valor total da Nota Fiscal de Serviço). (NR)	3%
------	--	----

”

Art. 2º. Fica autorizada a **alteração da alínea “h” e a inclusão das alíneas “i” e “j” no inciso VII do artigo 115 da Lei Municipal nº 1.692**, de 1º de dezembro de 2011, que trata do fato gerador do ITBI na data da formalização do ato ou negócio jurídico, dentro do Sistema Tributário do município de Imigrante, **com a seguinte redação:**

“h) nas redefinições de divisas; (NR)

i) nas transmissões em que haja liquidação de sociedades, condomínios, incorporações e outras associações cuja atividade fim seja a exploração imobiliária ainda que sem ônus particular;

j) demais transmissões inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição, nas respectivas datas da formalização.”

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei Complementar nº 02/2024

Fl. 02

Art. 3º. Fica autorizada a inclusão do **inciso VIII no artigo 123 da Lei Municipal nº 1.692**, de 1º de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário do município de Imigrante, com a seguinte redação:

**“TÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS
IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS
(...)**

**CAPÍTULO IV
Não-incidência do ITBI**

Art. 123. O ITBI não incidirá: (...)

VIII – sobre a Gleba Legal localizada em área rural.”

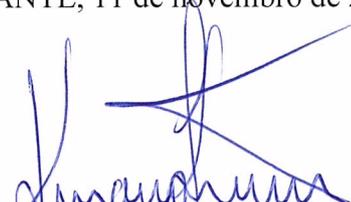
Art. 4º. Fica autorizada a alteração dos valores constantes no **Anexo IV da Lei Municipal nº 1.692**, de 1º de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Taxa de Licença de Atividade Ambulante no Sistema Tributário do município de Imigrante, **com a redação prevista no Anexo desta Lei.**

Art. 5º. Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.692, de 1º de dezembro de 2011, já alterada pelas Leis Municipais nº 1.750/2012, 1.800/2013, 1.868/2013, 1.978/2014, 2.047/2015, 2.055/2015, 2.126/2017, 2.151/2017, e, Leis Complementares nº 02/2017, 03/2018, 07/2021, 15/2022, 17/2022, 18/2022, 19/2023, 21/2023 e 22/2024.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá emitir Decreto no qual, com base nas informações contidas na presente Lei, consolide as alterações realizadas na Lei Municipal nº 1.692, de 1º de dezembro de 2011.

Art. 7º. Os artigos 2º e 4º desta Lei Complementar entrarão em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, e, os demais artigos entrarão em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 11 de novembro de 2024.


GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei Complementar nº 02/2024

Fl. 03

ANEXO IV
TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE

Exercício 2025

TIPO DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE	Em R\$
Em caráter permanente por um ano:	
a) Sem veículo	2.600,00
b) Com veículo de tração manual	3.200,00
c) Com veículo de tração animal	6.000,00
d) Com veículo motorizado	6.000,00
e) Em tendas, estantes ou similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículos	8.000,00
Em caráter eventual ou transitório não superior a 10 (dez) dias (valor por dia):	
f) Sem veículo	260,00
g) Com veículo de tração manual	320,00
h) Com veículo de tração animal	600,00
i) Com veículo motorizado	600,00
j) Em tendas, estantes ou similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículos	800,00
Em caráter eventual ou transitório superior a 10 (dez) dias (valor por dia):	
k) Sem veículo	1.300,00
l) Com veículo de tração manual	1.600,00
m) Com veículo de tração animal	2.600,00
n) Com veículo motorizado	2.600,00
o) Em tendas, estantes ou similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículos	4.000,00
p) Jogos e diversões exercidas em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não (valor por semana e por tenda, estande, palanque ou similar)	1.300,00